



PARECER

Projeto de Lei n.º 573, de 2007, que “Isenta os Municípios da área de atuação da SUDENE da exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União.”

Autor: Sr. Jairo Ataíde

Relator: Deputado Jorge Khoury

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 573, de 2007 propõe isentar os municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE da exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União. Ao justificar a proposição o autor argumenta que os municípios convivem com dificuldades atípicas, muito diversas daquelas dos demais municípios; apresentam PIB baixo o que resulta em um IDH perverso e mal sobrevivem com os repasses do FPM.

Por fim, justifica que a isenção da exigibilidade de contrapartida nos convênios assinados com a União e seus órgãos, autarquias e fundações auxiliará sobremaneira a sobrevivência dos mencionados municípios.

Foi apresentada uma emenda com o propósito de incluir, no rol dos beneficiários, os municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 23 de maio de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 573/2007, com a modificação proposta pela emenda antes mencionada.

Encaminhado o Projeto de Lei a esta Comissão Temática para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou



adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 573, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e o exame de mérito, quando for o caso, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

A proposição refere-se à isenção de exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União para municípios situados nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Sobre o tema a legislação vigente assim dispõe:

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 estabelece em seu Art. 25, § 1º, IV, “d” que :

“Art. 25.....

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

d) previsão orçamentária de contrapartida.

2. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 ao referir-se à previsão orçamentária de contrapartida por parte de ente da Federação beneficiado por transferências voluntárias da União, assim estabelece:

“Art. 45. As transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, dependerão da comprovação, por parte do conveniente, até o ato da



assinatura do instrumento de transferência, de **que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.**

§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

b) 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento), para os demais Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

c) 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e na Região Centro-Oeste; e

d) 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), para os demais; e

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), se localizados nas áreas da ADENE e da ADA e na Região Centro-Oeste; e

b) 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), para os demais.

§ 2º **Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I e II deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do titular do órgão concedente,** quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais ou de segurança pública;

II - beneficiarem os Municípios incluídos nos bolsões de



pobreza, assim identificados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que fará publicar relação no Diário Oficial da União;

III - destinarem-se:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome, bem como aquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

b) a Municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, durante o período em que essas situações subsistirem;

c) ao atendimento dos programas de educação básica; e

d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública.

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação e no âmbito do Programa Proágua Infra-estrutura; e

f) ao atendimento das programações de que trata o art. 3º desta Lei.

IV - para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e na Região Centro-Oeste, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais.

§ 3º Os limites máximos de contrapartida, fixados no § 1º, incisos I e II deste artigo, poderão ser ampliados quando



inviabilizarem a execução das ações a serem desenvolvidas, ou atenderem condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 5º Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101 de 2000, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte do conveniente, dos procedimentos definidos pela União relativos à licitação, contratação, execução e controle, inclusive quanto à adoção da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o permitir, salvo se justificadamente inviável a adoção dessa modalidade.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), com pequenas alterações, do mesmo modo disciplina a matéria.

Com isso, constata-se que a proposição em análise não se coaduna com o previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias para 2007 e 2008.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos contidos no Projeto de Lei nº 573, de 2007, votamos pela sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, bem como da emenda a ele apresentada, dispensado o exame de mérito, conforme determina o Art. 10 da Norma Interna nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Jorge Khoury
Relator